

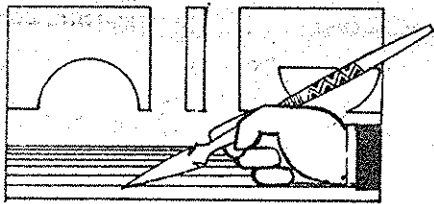
# Educação: o que mudar na Constituinte

Em matéria publicada pelo PORANTIM em maio do ano passado, o lingüista e professor da Universidade de Campinas (SP), Aryon D. Rodrigues, já apontava contradições a serem eliminadas da

Constituição em vigor no referente à língua como veículo de educação. Quanto a isso, nem o Ministério da Educação e tampouco a Funai têm conhecimento ou ainda qualquer proposta no campo de educação indígena para a Constituinte. Para o Ministério, a questão deve ser remetida a quem está confiada a tarefa, ou seja, o órgão indigenista oficial; para a Funai a educação indígena deve ser também função do Estado e de toda a sociedade nacional.

Segundo dados da Funai as comunidades indígenas contam hoje com 555 escolas, 710 professores e 100 monitores atendendo 36.468 alunos. O difícil mesmo é saber com quais diretrizes estas escolas vêm sendo ou serão norteadas. Na Assessoria de Planejamento, coordenadoria de educação do órgão em Brasília, cuja função deveria ser a de coordenar, apoiar e assessorar os trabalhos de educação nas superintendências regionais, a situação encontrada foi de, no mínimo, desinformação. Nelmo Roque Scher, Roberto Cantelli e Hélio Passos são os responsáveis pelo setor e nenhum deles soube ou quis fornecer informações mais aprofundadas sobre o andamento das escolas em áreas indígenas. Problemas existem, reconhecem; o que falta são as soluções.

Marta Azevedo, antropóloga que assessora encontros de educação indígena e atualmente integra o grupo de estudos para essa área formado pela UNI (União das Nações Indígenas), Cimi (Conselho Indigenista Missionário), Cedi (Centro Ecumênico de Documentação e Informação), nos fala sobre o assunto



## Quando na aldeia a escola não é indígena

Existem no Brasil por volta de 600 escolas em área indígena, mas talvez seja exagerado dizer que existem 40 escolas indígenas. O dever do Estado — através de seu instrumento específico, a Funai — com relação à educação escolar indígena é confundido com construções de prédios escolares que chegam junto com um determinado sistema de ensino totalmente alheio à sociedade para a qual se dirige.

A lei nº 5.692 de 1971, de diretrizes e bases, estabelece que "o ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional", artigo 1º § 2º, e que "os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão núcleo comum obrigatório em âmbito nacional e uma parte diversificada para atender, conforme necessidade e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos". Pretendendo a unidade nacional dentro de determinados padrões culturais estabelecidos historicamente por uma minoria de nossas sociedade, esta lei não contempla de maneira nenhuma escolas com siste-

mas de ensino diversos, salvo as "experiências pedagógicas com regime diverso do prescrito na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados", artigo 64, das lei 5.962, devidamente autorizada pelos Conselhos Estaduais de Ensino. Portanto nem a Funai nem o Ministério da Educação têm instrumentos legais (nem os índios os têm) para realizar em escolas realmente indígenas que, sob a concepção de educação de cada povo indígena, possam servir aos seus interesses.

### ESCOLA INDÍGENA: CAMINHO PARA A AUTO DETERMINAÇÃO

Cada vez mais o direito à educação é exigido pelos povos indígenas, o direito a uma escola específica que possa servir como fortalecimento de suas culturas, identidades e que seja meio de participação no processo histórico global a que estão inseridas uma vez estabelecido o contato com a sociedade capitalista.

A escola indígena não pode mais ser considerada como "experiência pedagógica", caso de exceção dentro do sistema global de ensino. As dificuldades que vêm sofrendo as escolas indígenas através de seu não reconhecimento oficial demonstra a necessidade urgente de se estabelecer diretrizes para uma política educacional indígena.

As novas leis educacionais surgirão depois de promulgada a nova Consti-



A educação como fortalecimento da identidade

tução e deverão contar, na sua elaboração, com a participação de todas as comunidades indígenas interessadas para garantir as especificidades de cada escola, sendo na metodologia, programação (currículo), funcionamento e na preparação pedagógica específica dos professores que forem trabalhar nela. Cada sociedade indígena possui suas próprias formas de transmissão cultural, seu sistema educacional que deve servir de base sobre a qual se possa transmitir e comunicar conhecimentos e valores de outras culturas gerando uma escola específica e crítica, que atue como meio de reflexão do processo histórico global.

### O DIREITO A UMA ESCOLA INDÍGENA É INSTRUMENTO FUNDAMENTAL PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Na nova Constituição serão estabelecidas normas gerais a partir das

quais uma nova lei de diretrizes e bases deverá ser elaborada. Tanto na parte que diz respeito à educação de uma forma geral, quanto na parte relativa à questão indígena. Essas normas têm que ser amplas e suficientes para garantir a especificidade de cada projeto escolar, de acordo com a sociedade para a qual se dirige. Naturalmente que o "núcleo comum" de que fala a atual lei deverá existir, uma vez que a continuidade — possibilidade dos alunos dessas escolas continuarem seus estudos em universidade comuns — é objetivo e exigência dos índios. Não se exclui no entanto a idéia de se implantar, como em outros países, universidades indígenas. A urgência tanto do reconhecimento das escolas indígenas quanto da implantação de novas escolas prevê a elaboração de diretrizes de uma nova política educacional enquanto a nova Constituição não estiver promulgada.

Mulheres tapirapé. Foto: Antônio Carlos Moura